

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EXTREMA URGÊNCIA

"O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças". (Ingo Wolfgang SARLET)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, pela Promotora de Justiça que a esta subscreve, no legítimo exercício das funções institucionais que lhes são conferidas pelos arts. 127, *caput* e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal; art. 129 e 130, incisos II, III e IX, da Constituição Estadual; art. 25, inciso, IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93; Lei nº 7.347/85; Lei nº 8.080/90, Lei nº 8.078/90 e Lei 8.069/90, propor a **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, *inaudita altera pars* e em caráter de urgência, em face do **MUNICÍPIO DE FORTALEZA**, ente jurídico de direito público interno, devendo ser o mesmo citado por intermédio de seu Procurador, conforme as diretrizes do art. 12, inc. I e II do CPC, com endereço profissional na Av. Santos Dumont, nº 5335, 11º andar – Papicu, nesta Capital, o que faz pelos fatos e fundamentos que passa a expor para ao final requerer:

1. PREFACIALMENTE

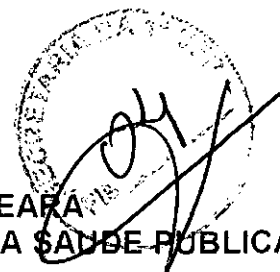
A Constituição Federal proclama que a República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.

Av. Santos Dumont, 1350 - Bairro Aldeota - Fortaleza/CE |
CEP 60.150-160 - fone/fax: 452-3718 - e-mail: psp@mp.ce.gov.br

Comarca de Fortaleza -03-25-2009-15:32-017259-4/6



A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

A expressão “dignidade da pessoa humana” - princípio jurídico essencial contido no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna - já se encontrava inserta na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, na qual se assevera que o reconhecimento da “dignidade inerente a todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Mas o direito do século XXI não se contenta com conceitos axiológicos formais, que podem ser usados retoricamente para qualquer tese. Demanda, sim, o aprofundamento dos mesmos e especialmente, neste caso, da idéia que o princípio jurídico da dignidade contempla.

Como o próprio nome revela, o aludido princípio fundamenta-se na essência da pessoa humana e esta, por sua vez, pressupõe, antes de tudo, a presença de uma condição objetiva: **a própria vida**. Considerando-se cada indivíduo em si mesmo, tem-se que a vida é condição necessária da própria existência.

Como fundamento primeiro da República, o princípio jurídico da dignidade tem, portanto, a proteção e a defesa da vida humana como pressuposto. Essa tese é reconhecida, acima de todas as outras, pelos nossos Tribunais, como se lê no seguinte pronunciamento do STF:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendendo — uma vez configurado esse dilema — que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida.” (STF-Petição n.º 1246-1-SC - MIN. CELSO DE MELLO).

Ora, se o direito à vida está intrinsecamente ligado à idéia de dignidade humana, como visto, tem-se que o seu corolário necessário - o direito à saúde - também está, uma vez que este (direito à saúde), na sua essência, cuida da preservação daquela (a vida).

A saúde, concebida como o “estado completo de bem-estar físico, mental e social e não simplesmente como a ausência de doença ou enfermidade” (Organização Mundial de Saúde) é, pois, direito humano fundamental, oponível ao Estado nos termos do art. 196 da CF, que viabiliza a garantia da própria vida, pressuposto da dignidade da pessoa humana e, como tal, deve ser incansavelmente protegido e respeitado, sendo inadmissível qualquer conduta comissiva ou omissiva, especialmente da Administração Pública, tendente a ameaçá-lo ou frustrá-lo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

2. DOS FATOS

É de conhecimento público e notória a grave situação em que se encontra a saúde pública no país. No Município de Fortaleza esse quadro se revela ainda mais gravoso, em face de crescente demanda que vertiginosamente ocorre aos hospitais públicos, decorrente do próprio crescimento populacional local, bem como da ineficiência na execução das políticas públicas.

Nos hospitais psiquiátricos vislumbramos pacientes sem nenhum vínculo familiar ou com contexto familiar desfavorável, ficando totalmente insustentável a convivência em domicílio, posto que a família não possui condições técnicas, financeiras e/ou psicológicas para tratar do paciente.

Mencionados pacientes são verdadeiros moradores do hospital psiquiátrico, posto que muitos já se encontram há longo tempo hospitalizados, sem perspectiva alguma de retorno ao lar, notadamente porque em muitos casos não se tem conhecimento da existência de familiares do paciente.

Nesse passo, no dia **17.05.2005**, esta Promotoria Especializada, sensível à situação apresentada e no cumprimento de seu mister institucional, realizou audiência (**doc. 01**) para discutir e viabilizar soluções para a problemática em tela. Foram convocados e compareceram ao ato audiencial representantes da **Secretaria Estadual da Saúde, Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza, Coordenação de Saúde Mental do Estado do Ceará, Coordenação de Saúde Mental do Município de Fortaleza, Comissão Revisora das Internações Psiquiátricas Involuntárias, Coordenação do SAMU, INSS, além das instituições hospitalares** que tratam dos pacientes portadores de transtorno mental. Destarte, instaurava-se ali o **procedimento administrativo nº 569/2005/PSP**.

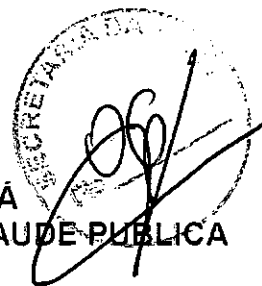
Pela Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza foi apresentado Relação dos pacientes com permanência hospitalar superior a 365 dias/um ano (**doc. 02**), totalizando **80 (oitenta) pacientes**.

Pela Secretaria de Saúde do Estado foi apresentado Relação dos pacientes com permanência hospitalar superior a 6 meses (**doc. 03**), totalizando **103 (cento e três) pacientes**.

No ato, após as discussões acerca da temática, este *Parquet* diligenciou determinando a designação de nova audiência, para a apresentação da avaliação, relativamente a instalação de residências terapêuticas e CAPS por parte do Município de Fortaleza e a possibilidade de formalização de um ajuste de conduta.

Novas audiências ocorridas em **15.06.2005 e 06.06.2007 (doc. 04)**, sem que a Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza apresentasse solução definitiva

Av. Santos Dumont, 1350 - Bairro Aldeota - Fortaleza/CE 3
CEP 60.150-160 - fone/fax: 452-3718 - e-mail: psp@mp.ce.gov.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

para a problemática, limitando-se a Coordenação Colegiada de Saúde Mental a informar na audiência ocorrida em 06.06.2007 que “estão sendo estruturadas 2 residências terapêuticas, na SER I e SER IV, para a transferência de 16 pacientes...”.

Ocorre, Exa., que em 20.07.2007 foi recebido nesta Promotoria Especializada o **Relatório do Processo de Desinstitucionalização dos moradores dos hospitais psiquiátricos de Fortaleza, de 18.07.2007 (doc. 05)**, cujo texto – de autoria do psiquiatra Marcelo Brandt Fialho, frise-se, da Coordenação Colegiada de Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza – é taxativo. Vejamos:

“Neste momento, é inevitável a implantação de novos serviços que venham a se integrar a esta rede, com objetivo de atender às necessidades da população, tais como:

(...)

3. Serviços Residenciais Terapêuticos que são moradias inseridas na comunidade, destinadas a cuidar das pessoas com transtornos mentais, egressas de internações psiquiátricas de longa permanência, que não possuam suporte social e laços familiares e, que viabilizem sua inserção social (**Portaria 106/MS 2000 – doc. 06**) (...) Serão inaugurados inicialmente, dois (02) serviços (...) possibilitando, até o final deste ano, a transferência de dezesseis (16) pessoas que se encontram ou encontravam morando em Hospitais Psiquiátricos”

Noutro trecho, posiciona-se o psiquiatra:

“O processo de desinstitucionalização ocorre gradualmente, não só diminuindo o nº de internações, a média de permanência nos hospitais, aumentando o nº de altas hospitalares, mas principalmente, criando novos espaços de sustentação, apoio, prevenção do transtorno mental, promoção da saúde mental dentro das comunidades, além de instituir uma transformação cultural, possibilitando às pessoas com transtornos mentais o livre acesso à sua própria cidade”.

Fato é Exa., que apesar dos esforços envidados na tentativa de solucionar a problemática – visto que muitos pacientes encontram-se há longo tempo internados em hospitais psiquiátricos, quando deveriam estar em Residências Terapêuticas, violando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Carta da República – o Município de Fortaleza não implementa as políticas públicas devidas na seara da saúde, razão pela qual se faz imprescindível a atuação do Poder Judiciário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Nesse passo, conforme o Relatório acima mencionado, de **18.07.2007**, seriam inaugurados 2 (dois) serviços de Residência Terapêutica (**até o final do ano de 2007 !!!**), um na SER I e outro na SER IV, proporcionando a transferência de 16 (dezesesseis) pacientes moradores de hospitais psiquiátricos.

Ocorre que, em **16.01.2008**, esta Promotoria Especializada recebeu o **Ofício nº 217/2007, de 27.12.2007 (doc. 07)**, da Coordenação Colegiada de Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza, o qual informava em seu item 4 que **“a Residência Terapêutica localizada na SER I está em funcionamento, tendo seis moradores”**. Já no item 5 informa que **“Quanto às novas Residências Terapêuticas pretende-se abrir novas vagas até o final de 2008”**.

Ora, se em **18.07.2007** a Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza informou que seriam inaugurados 2 (dois) serviços até o final de 2007, e em **27.12.2007** informou que quanto às novas residências terapêuticas pretendia abrir novas vagas até o final de 2008, pergunta-se:

Por qual motivo, até o presente momento, só existe uma única Residência Terapêutica no Município de Fortaleza (SER I), se a demanda de pacientes é extremamente superior à oferta de vagas ??

É flagrante, Exa., a **necessidade imediata de implementação das Residências Terapêuticas nas 6 (seis) Secretarias Executivas Regionais**, preenchendo-se 48 (quarenta e oito) vagas, uma vez que, conforme evidencia o Parecer Técnico nº 402/2008 da Assessoria Psico-Social desta Promotoria, de **03.12.2008, (doc. 08)**, havia em **18.07.2007** uma média de 44 (quarenta e quatro) **pacientes com perfil de residência terapêutica, de acordo com o doc. 05**. Urge que se preserve o princípio da dignidade da pessoa humana.

Vale ressaltar que, atualmente, **a demanda de pacientes que necessitariam de Residências Terapêuticas é crescente**, como tem se verificado cotidianamente na atuação desta Especializada, em face do surgimento de novos casos, além dos considerados no levantamento inicial realizado pela Coordenação Colegiada de Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza (**doc. 05**).

O Estado Social consagra uma função dirigente, vinculada ao alcance dos objetivos fundamentais que a Constituição estabelece, devendo, para tanto, implementar as políticas públicas voltadas para a saúde, a fim de promovê-la, protegê-la e recuperá-la (art. 196).

Emérito julgador, desse contexto, vislumbra-se que enquanto perdurar a situação que ora se afigura, ante a ausência de posturas enérgicas por parte do Município de Fortaleza, **não restarão observados os princípios máximos norteadores da Constituição Federal (Dignidade da pessoa humana, direito à saúde) nem as determinações previstas na Lei nº 8.080, de 19.09.1990 (Lei Orgânica da Saúde) e na Lei Federal nº 10.216/2001**. Tal medida constitui responsabilidade impostergável do Município de Fortaleza, como a seguir restará demonstrado.

Av. Santos Dumont, 1350 - Bairro Aldeota - Fortaleza/CE 5
CEP 60.150-160 - fone/fax: 452-3718 - e-mail: psp@mp.ce.gov.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**



3. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dispõe a Carta da República acerca das atribuições conferidas ao Ministério Público:

“Art. 127. O Ministério Público é função permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Além disso, conforme preceitua o art. 129 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público tem por funções institucionais:

“Art. 129 da C.F. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.” (grifei).

O mesmo texto, *ipsis verbis*, encontra-se consagrado na Constituição Estadual do Ceará, em seu art. 130, I.

A Lei 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – estabelece em seu artigo 27, *in verbis*:

“Art. 27- Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I- pelos poderes estaduais ou municipais;

II- pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

Dispõe ainda a LONMP, em seu art. 25, IV, “a”:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda ao Ministério Público:

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei;

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”. (grifei).

Ademais, é pacífico o entendimento de que pode o Ministério Público propor Ação Civil Pública de cumprimento de obrigação de fazer. Isso decorre da leitura da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) que, em seu art. 3º permite a propositura de tal ação. Para tanto transcrevo o citado dispositivo legal:

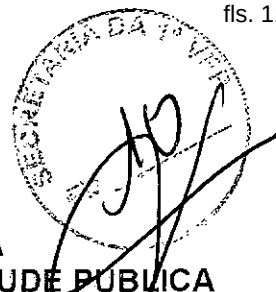
“Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.” (Grifo nosso)

Conforme se demonstra, é dever institucional do Ministério Público zelar pela ordem constitucional e pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos princípios basilares da administração, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. No caso em comento, restaram malferidos os princípios da Legalidade e da Eficiência na prestação de serviços públicos.

Tomam-se emprestadas as doudas palavras de *Marlon Alberto Weichert*, que assinala:

“A ação civil pública é, por excelência, a ferramenta de promoção e defesa judicial, pelo Ministério Público, do direito à saúde. Em função da nota constitucional, seu uso deve ser admitido - sem a possibilidade de barreiras legais - para a defesa dos interesses coletivos e indisponíveis, de modo amplo.”

Assim, conclui-se, ser a ação civil pública o instrumento processual apto a corrigir ofensa a interesses indisponíveis decorrentes da constatação do atual quadro que ora se apresenta no âmbito da saúde do Município de Fortaleza, no tocante aos pacientes que necessitam de tratamento em residências terapêuticas. Dessa forma, ao Ministério Público, enquanto representante da sociedade, convencido da existência de lesão daí decorrente, impõe-se provocar a função jurisdicional do Estado visando a efetiva defesa do interesse indiscutivelmente maculado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

4. DO DIREITO E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Diante da situação que ora se apresenta – inexistência de vagas em residências terapêuticas para os pacientes que delas necessitam –, observa-se que o Município de Fortaleza têm legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que essa legitimidade decorre tanto da Carta da República quanto da legislação infraconstitucional, como será a seguir explicitado. Tal situação tem gerado resultados lesivos à saúde dos pacientes portadores de transtorno mental, que carecem de políticas públicas voltadas para um atendimento de qualidade e eficiência.

A Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso III, elencou como princípio fundamental o direito à dignidade da pessoa humana, nele compreendido o direito à saúde e à vida. Em seu art. 5º, inciso X, prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, consistindo esses direitos em direitos da personalidade.

A dignidade existe para que o indivíduo possa realizar total ou parcialmente as suas necessidades básicas das quais tanto necessita, agregado ao seu elemento mutável (comunidade e Estado). Ingo Wolfgang Sarlet (Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, pág. 60), em brilhante magistério, conceitua dignidade da pessoa humana como sendo uma “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

Cediço é que o Supremo Tribunal Federal consagrou a plena e irrestrita observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que se verifica dos inúmeros julgados proferidos pela Corte, a exemplo do abaixo transcrito:

RE 523726 / ES - ESPÍRITO SANTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA

Partes

RECTE.(S): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV.(A/S): PGE - ES - EVELYN BRUM CONTE

RECD.(A/S): EDUARDO ANTÔNIO VIEIRA TÁPIAS

ADV.(A/S): ELIZABETH DE MELLO REZENDE COLNAGO

Julgamento 19/09/2007

Publicação DJE-124 DIVULG 16/10/2007 PUBLIC 17/10/2007 DJ 17/10/2007 PP-00121

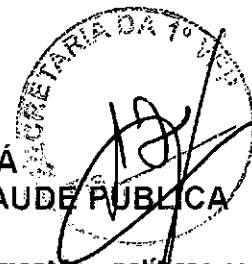
Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso

**Av. Santos Dumont, 1350 - Bairro Aldeota - Fortaleza/CE 8
CEP 60.150-160 - fone/fax: 452-3718 - e-mail: psp@mp.ce.gov.br**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que condenara o Estado a fornecer medicamento a portador de doença grave. Tem-se no julgado impugnado: "EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO AO IMPETRANTE - PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA VENTILATÓRIA RESTRITIVA E OBSTRUTIVA - DIREITO DEVIDAMENTE ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEVER DO ESTADO - PRECEDENTES - NECESSIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. **A Constituição Federal confere proteção imediata à vida e à saúde do cidadão, sendo objeto de especial atenção do Estado, que deverá estabelecer políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos.** 2. Acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, prevenção, proteção e recuperação. 3. Doença que acomete o impetrante e necessidade de ministrar a medicação almejada devidamente comprovadas nos autos. 4. Inexistência de escusa legítima da medicação, concede-se a segurança, por maioria de votos, nos termos do voto do relator" (fl. 59). 2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 196, 197 e 198 da Constituição da República, ao determinar o fornecimento do medicamento Viagra, que não integra a lista de medicamentos fornecidos gratuitamente à população. 3. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não-conhecimento do recurso extraordinário (fls. 111-112). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Ao Recorrente não assiste razão de direito. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo concluiu pela necessidade do impetrante de ver atendida a sua pretensão. Tem-se no voto condutor do acórdão impugnado: "O impetrante, conforme devidamente comprovado nos autos, demonstrou cabalmente e de maneira incontestável a necessidade de utilização continuada da medicação que almeja, bem como comprova a existência da doença que infelizmente lhe acomete. Faço questão de mencionar trecho do Laudo Médico exarado pelo Profissional que o acompanha (pertencente aos Quadros do Sistema Único de Saúde) questão de mencionar trecho do Laudo Médico exarado pelo Profissional que o acompanha (pertencente aos Quadros do Sistema Único de Saúde), colacionado às fls. 30, com os seguintes dizeres: "Atualmente, o único medicamento para o uso ambulatorial que temos é o Sildenafil (viagra) que deve ser usado em uma dose de 50mg/ duas vezes ao dia." (fl. 64). Para chegar-se à conclusão diversa, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório, o que não é constitucional, legal e regimentalmente possível em recurso extraordinário. Incide, pois, na espécie, o impedimento da Súmula 279 deste Supremo Tribunal. Assim, do conjunto probatório delineado pelo acórdão recorrido, que evidenciou não dispor o ora Recorrido de meios suficientes para adquirir o medicamento de que necessita, o recurso interposto não demonstra qualquer contrariedade entre o acórdão impugnado e a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal. **O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à obrigatoriedade de o Poder Público (União, Estados e Municípios) fornecer, gratuitamente, a pessoas carentes, portadoras de doenças graves, medicamentos destinados a assegurar condições do direito à continuidade da vida digna e a preservação da saúde.** Nesse sentido: "EMENTA: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.** - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial **dignidade. Precedentes do STF.** **MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.** - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes" (RE 393.195-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 2.2.2007, grifos nossos). E ainda: AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 486.816-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 6.5.2005; RE 242.859-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 17.9.1999; e RE 509.569, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.3.2007. 5. 5. Ademais, o direito à vida compreende o direito à saúde, para que seja possível dar concretude ao princípio do viver digno. **A Constituição da República assegura o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e, em sua esteira, todos os meios de acesso aos fatores e condições que permitam a sua efetivação. Esse princípio constitui, no sistema constitucional vigente, um dos fundamentos mais expressivos sobre o qual se institui o Estado Democrático de Direito** (CF, art. 1º, III). O direito de todos à saúde, "garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme se contém no art. 196 da Constituição da República, compatibiliza-se, ainda, com o princípio constitucional da igualdade, daí a norma constitucional assecuratória do acesso universal e igualitário a todos os recursos disponíveis para garantia de condições de saúde. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. **Brasília, 19 de setembro de 2007. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora**

No art. 196, a Carta Política estabelece o dever do Estado:

Av. Santos Dumont, 1350 - Bairro Aldeota - Fortaleza/CE 10
CEP 60.150-160 - fone/fax: 452-3718 - e-mail: psp@mp.ce.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A Lei nº 8.080, de 19.09.1990 (Lei Orgânica da Saúde), disciplina sobre a organização, direção e gestão do Sistema Único de Saúde:

“Art. 9º - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

- I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;**
- II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e**
- III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente” (grifo acrescido).**

O Município de Fortaleza está habilitado na Gestão Plena da saúde, tendo maiores responsabilidades a efetivar no SUS e recursos públicos específicos a administrar para o funcionamento dos serviços de saúde num município de grande porte, como o é a nossa capital, 4ª maior do país em índice populacional.

Saliente-se que os gestores públicos têm atribuídas funções de **gestão** (obrigação de organizar a assistência à saúde no espaço geográfico em que atua), **prestação** (a atividade que desenvolve é vista como de relevância pública, um *plus* que constantemente deve se atentar) e **regulação** (obrigação de organizar o fluxo dos usuários à rede de serviços componentes do SUS), levando a efeito a concretização do direito subjetivo dos indivíduos à saúde, tratado extensivamente pela Constituição Federal.

Vejamos alguns excertos da **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 (doc. 09)**, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental:

“Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

- I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA



II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

(...)

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.”

“Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.”

Cumpre observar que esta Promotoria Especializada de há muito vem envidando esforços junto ao Município de Fortaleza visando a implantação efetiva das Residências Terapêuticas – o procedimento administrativo nº 569/2005 foi instaurado a partir da audiência ocorrida em 17.05.2005 (há quase 4 anos!!!), sendo imprescindível a imediata intervenção do Judiciário de maneira incisiva, a fim de resguardar a dignidade desses pacientes, bem como se dar cumprimento às diretrizes da Lei Federal nº 10.216/2001.

5. DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA RESERVA DO POSSÍVEL

Entende-se por *mínimo existencial* o conjunto de bens e utilidades indispensáveis a uma existência humana digna. Segundo preleciona **Luiz Roberto Barroso**, o mínimo existencial previsto no ordenamento jurídico pátrio abrange os direitos à Saúde, à Educação Fundamental e à Moradia – este último acrescentado pela Emenda Constitucional nº 26/2000.

Reserva do possível são as limitações orçamentárias que o Estado possui e que muitas vezes impedem o atendimento de uma determinada demanda por direitos sociais. A definição de políticas públicas, em princípio, cabe ao legislador e ao administrador, democraticamente eleitos para essa finalidade.

Ao Poder Judiciário só é cabível intervir diante do propósito deliberado da autoridade em descumprir a Constituição Federal. Mister transcrever decisão do Min. Celso de Mello na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45, publicada no DJ de 04/05/2004:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

"(...) conclui-se, desse modo, que o objetivo perseguido na presente sede processual foi inteiramente alcançado com a edição da lei nº 10.777, de 24/11/2003, promulgada com a finalidade específica de conferir efetividade à EC 29/2000, concebida para garantir, em bases adequadas - e sempre em benefício da população do país - **recursos financeiros mínimos a serem necessariamente aplicados nas ações e serviços públicos de saúde.** (...) sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, julgo prejudicada a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da perda superveniente de seu objeto." **(grifo nosso)**

Inferre-se do didático julgado que a *reserva do possível* só pode ser invocada pelo Estado se houver um motivo justificável objetivamente aferível, confrontando-se a razoabilidade da pretensão com a disponibilidade orçamentária. Destarte, dentro dos direitos sociais há o *mínimo existencial*, direitos que constituem meta prioritária do Estado e necessitam de maior efetividade, sobre os quais jamais se poderá invocar a reserva do possível.

6. DA TUTELA ANTECIPADA

É a vertente Ação Civil Pública para tutelar o respeito à Ordem Constitucional e ao Estado Democrático de Direito, missão essa atribuída ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em *ultima ratio*.

A concessão da tutela antecipada constitui-se em ferramenta de extrema utilidade contra os males decorrentes do tempo de tramitação do processo, exigindo a presença de dois requisitos essenciais: prova inequívoca do alegado e a verossimilhança da alegação.

Sobre os requisitos possibilitadores da tutela antecipada ensina Teori Albino Zavascki:

"Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis à qualquer das espécies de antecipação de tutela, que **haja prova inequívoca e verossimilhança da alegação. O fumus boni iuris deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.** Em outras palavras, diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), **a antecipação da tutela de mérito supõe a verossimilhança quanto ao**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos.” (ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de tutela, São Paulo: Saraiva, 1997, p.75/760) (grifei)

Para a agilização da entrega da prestação jurisdicional, não subsiste qualquer dúvida quanto à existência - mais do que provável na espécie - dos direitos alegados, consoante se infere dos argumentos e dispositivos legais mencionados. Ademais, tal afirmativa parte do reconhecimento de que prova inequívoca não é aquela utilizada para o acolhimento final da pretensão, mas apenas o conjunto de dados de convencimento capazes de, antecipadamente, através de cognição sumária, permitir a verificação da probabilidade da parte requerente ver antecipados os efeitos da sentença de mérito.

Na hipótese vertente, a **prova material inequívoca** pode ser inferida por meio da documentação acostada (**Relação de pacientes, Relatório da própria Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza – docs. 02, 03 e 05**), bem como nas audiências ocorridas no âmbito desta Promotoria Especializada (docs. 01 e 04).

Por consequência, a **verossimilhança do direito** invocado acaba também se tornando evidenciada, com forte juízo de probabilidade, ante a flagrante desobediência do Réu às normas constitucionais e infraconstitucionais, o que cada vez mais vem dificultando o alcance da reparação necessária.

A isso deve somar-se o **grave receio de dano irreparável** que a falta de vagas em residências terapêuticas vem produzindo, consistente no **abandono desses pacientes em hospitais psiquiátricos, quando deveriam estar inseridos numa residência terapêutica, conforme preconizam as políticas efetivadas pelo Ministério da Saúde através da Portaria GM nº 106/2000 (doc. 06).**

Assim, permitir que tal situação somente venha a ser regularizada ao final da demanda, acarreta prejuízos incalculáveis a esses pacientes.

Na seara particular da saúde, a **não resolução dos problemas**, em hipótese nenhuma pode ser admitida como realidade imutável e despida de qualquer consequência. **Sempre haverá consequências, algumas irreparáveis.** 91

Portanto, **imprescindível a pronta intervenção judicial para que o poder público municipal propicie aos pacientes do sistema único de saúde a imediata implementação das Residências Terapêuticas nas 6 (seis) Secretarias Executivas Regionais, preenchendo-se 48 (quarenta e oito) vagas, preservando-se, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Mister trazer à colação entendimentos jurisprudenciais coerentes acerca da tutela antecipada em situações de perigo para a saúde e a existência humana:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DE NECESSIDADE. VIDA HUMANA.” Conquanto o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC n. 4, tenha entendido pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, tal restrição deve ser considerada com temperamentos. A vedação não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência de PRESERVAÇÃO DA VIDA HUMANA”. (Proc. 126577800 - origem: 4ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas, acórdão 22698, 1ª CC do TJ-PR, Rel. Airvaldo Stela Alves, julg. 11/2/2003). Grifos de nossa lavra. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, definiu:

“PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI N.º 9.494/97.

1. A tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitacão. É líquido e certo o direito quando em consonância com a jurisprudência predominante do STJ, o guardião da legislação infraconstitucional.

2. O STJ firmou entendimento no sentido de que, para efeito de reembolso dos hospitais que prestam serviços ao SUS, o fator de conversão para o REAL é o equivalente a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais) e não o valor criado pelo Ministério da Saúde, autoridade incompetente frente à atribuição exclusiva do Banco Central do Brasil.

3. Mercê do direito evidente, os hospitais que atendem parcela ponderável da população, FAZENDO ÀS VEZES DO SUS, necessitam do reembolso iminente das verbas pelos seus valores reais para implementarem, EM NOME DO ESTADO, O DEVER DE PRESTAR SAÚDE A TODOS. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

4. A tutela antecipada contra o Estado é admissível quando em jogo direitos fundamentais como o de prestar saúde a toda a coletividade. Proteção imediata do direito instrumental à consecução do direito-fim e dever do Estado.

5. Tutela antecipatória deferida em favor de Hospitais, que lidam com a prestação de serviços à comunidade carente, visa a preservação do direito personalíssimo à saúde. Inaplicação do art. 1º, da Lei n.º 9.494/97.

6. A tutela antecipada é concebível tanto nos casos de periclitacão do direito quanto nas hipóteses de direito evidente. É líquido e certo o direito dos hospitais ao recebimento dos valores de repasse dos montantes da conversão em URVs, fixada pelo Banco Central. Destarte, o pagamento a menor configura situação de periculum porquanto abala a capacidade de os hospitais implementarem as atividades necessárias à efetivação do direito constitucional à saúde. Direito evidente e em estado de periclitacão. Manutenção da tutela antecipada.

7. É assente na doutrina que o provimento antecipatório é de efetivação imediata, auto-executável e mandamental, características inconciliáveis com a suspensividade da decisão. Não resistiria à lógica do razoável sustar provimento urgente, como sói ser a liminar antecipatória. Aliás, não foi por outra razão que a novel reforma do CPC esclareceu que o provimento antecipado submete-se à execução provisória, porém, completa”. (Recurso especial conhecido e desprovido. (RESP 441466-RS, Recurso Especial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

2002/0074681-1, STJ, 1ª Turma, decisão em 22/4/2003, DJ 9/6/2003, p. 179, Rel. Min. Luiz Fux). Grifos nossos.

A esses argumentos deve somar-se o corretamente enfatizado pelo Juiz de Direito Carlos Roberto Feres:

“O poder do juiz de conceder ou não a antecipação da tutela não configura um ato discricionário na acepção que tal ato possui no direito administrativo. O Juiz tem, isso sim, se configurados os requisitos previstos no art. 273 e seus parágrafos e incisos do Código de Processo Civil, não apenas o poder, mas o dever de conceder a antecipação. Seu campo de atuação “discricionário” (relativa margem de liberdade de escolha) está apenas dentro dos limites impostos pelo legislador, mesmo quando interpreta conceitos vagos ou indeterminados, influenciando, certamente, na formação de sua convicção, não apenas sua formação pessoal, mas o meio social em que vive e as circunstâncias fáticas que cercam o pedido.” (FERES, Carlos Roberto. *Antecipação da tutela jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 81.)

Logo, diante das consequências irreversíveis que advêm da situação instalada na saúde pública do Município de Fortaleza, é que se pleiteia o deferimento de tutela antecipada, sem justificativa ou oitiva da parte contrária, em razão da possibilidade prevista no artigo 12 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, já que presentes os requisitos necessários para a concessão pretendida.

Tratando-se o Ministério Público de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tem a presente Ação Civil Pública o escopo de combater a ofensa aos Princípios constitucionais regedores da Administração Pública e a violação legal ocorrida *in casu*, que representa um verdadeiro atentado ao Estado Democrático de Direito.

7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, este *Parquet* requer:

- A) A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 273, INCISO I, E 461 DO CPC, *INAUDITA ALTERA PARS*, PARA ORDENAR AO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, NO PRAZO IMPOSTERGÁVEL DE 90 (NOVENTA) DIAS, QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA IMPLEMENTAR AS RESIDÊNCIAS TERAPÊUTICAS, PREVISTAS NA PORTARIA GM Nº 106/2000, NAS 6 (SEIS) SECRETARIAS EXECUTIVAS REGIONAIS,

Av. Santos Dumont, 1350 - Bairro Aldeota - Fortaleza/CE 16
 CEP 60.150-160 - fone/fax: 452-3718 - e-mail: psp@mp.ce.gov.br



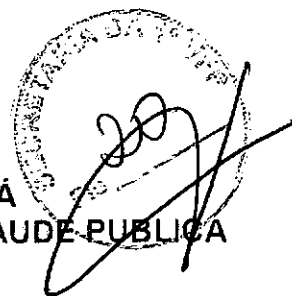
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

DISPONIBILIZANDO 48 (QUARENTA E OITO) VAGAS PARA OS PACIENTES PORTADORES DE TRANSTORNO MENTAL QUE SE ENQUADREM NO PERFIL DE ASSISTÊNCIA, NO SENTIDO DE RESGUARDAR O DIREITO À SAÚDE E À DIGNIDADE HUMANA DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), DE ACORDO COM O AS LEIS FEDERAIS n°s 8.080/90 e 10.216/2001;

- B) em não havendo atendimento na forma retromencionada, requer-se a aplicação de pena de multa diária fixada em 100 (cem) salários mínimos (piso nacional), a ser revertida em favor do Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza, em razão do descumprimento da decisão judicial;
- C) a citação do Município de Fortaleza, no intuito de que, querendo, conteste a presente ação e a acompanhe, até final sentença, sob pena de revelia;
- D) a intimação pessoal do Ministério Público de todos os atos do processo;
- E) seja, ao final, julgado procedente o pedido, com o propósito de que seja dada a devida assistência ao paciente portador de transtorno mental, garantindo-lhe a dignidade humana;
- F) a produção de todas as provas admitidas em Direito, em especial, a prova documental, pericial, testemunhal e o depoimento do Requerido;
- G) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do art. 18, da Lei Federal n° 7.347/85;
- H) que no caso do Réu alegar não dispor de dotação orçamentária para o cumprimento da decisão judicial ora pleiteada, que seja determinado o remanejamento de verbas referentes à propaganda institucional ou de setores não prioritários da Administração Pública, alocando-as no Fundo Municipal de Saúde, após informação da SMS/Fortaleza sobre o montante necessário para o cumprimento da determinação judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA



Dá-se à causa, por ser inestimável, apenas para fins fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Fortaleza(CE), 3 de fevereiro de 2009.

JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
Promotor de Justiça de Defesa da Saúde Pública
Respondendo

ROL DE DOCUMENTOS EM ANEXO:

Doc. 01 – Termo de audiência ocorrida em 17.05.2005;

Doc. 02 – Relação dos pacientes com permanência hospitalar superior a 365 dias, apresentada pela SMS de Fortaleza;

Doc. 03 – Relação dos pacientes com permanência hospitalar superior a 6 meses, apresentada pela Secretaria de Saúde do Estado;

Doc. 04 – Novas audiências ocorridas em 15.06.2005 e 06.06.2007;

Doc. 05 – Relatório do Processo de Desinstitucionalização dos moradores dos hospitais psiquiátricos de Fortaleza, de 18.07.2007;

Doc. 06 – Portaria GM nº 106/MS 2000;

Doc. 07 – Ofício nº 217/2007, de 27.12.2007, da Coordenação Colegiada de Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza;

Doc. 08 – Parecer Técnico nº 402/2008, de 03.12.2008, da Assessoria Psico-Social da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde;

Doc. 09 – Lei Federal nº 10.216/2001.